



Congresso Nacional

MPV 842

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira onde couber no texto da MPV nº 842, de 22 de junho de 2018:

“Art. Ficam extintos, nos termos desta lei, os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que trata o **art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, na redação dada pela Lei 10.256/01 publicada no D.O.U de 10/07/2001, devidas pelo empregador rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei 8212/91, inclusive as que sejam devidas pelos adquirentes da produção rural por sub-rogação ao referido empregador rural pessoa física, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela lei, ou seja, de 10/07/2001 até o dia 31/03/2017.

§ 1º Fica vedada a restituição das contribuições a que se refere o caput, eventualmente pagas anteriormente à publicação desta lei.

§ 2º A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal, anulatórias, ou de quaisquer ações ou recursos, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência.

§ 3º Será revisto, a pedido do interessado, o parcelamento de débito em vigor, cujo acordo celebrado contenha débito das contribuições objeto desta lei, para dele ser excluído do saldo remanescente o valor extinto por esta Lei.

§ 4º Sobre o valor dos débitos extintos com base neste artigo não incidirá, em nenhuma hipótese, sob pena de frustrar os objetivos desta lei, IRPF, IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.



CD/18565.39351-30



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Art. O produtor rural pessoa física ou, conforme o caso, o adquirente de produção rural, para se beneficiarem da remissão prevista no art. 1º, e não ter que se sujeitarem a imposição de multas ou quaisquer outras penalidades pela eventual falta de cumprimento de dever acessório, deverão efetuar o lançamento de seus débitos, mediante declaração nos termos da atual legislação de regência, em até 90(noventa) dias contados da data da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O STF no julgamento do RE nº 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91 na redação atualizada até a Lei 9528/97. Também foi declarado inconstitucional com repercussão geral no RE nº 596.177-RG/RS o art. 25 da Lei 8212/91 na redação dada pelo 1º da Lei 8540/92.

Em ambos os precitados julgamentos, a inconstitucionalidade foi declarada **por unanimidade** dos Ministros.

Importante destacar que esses julgamentos se deram nos anos de 2010 e 2011, quando da vigência da lei 10.256/01 e que até mesmo no caso do RE 363.852/MG, a União Federal, no dia da sessão do julgamento, pediu a modulação dos efeitos enfatizando em sua argumentação as perdas que seriam geradas para a União Federal com o valor já arrecadado e para os valores que deixariam de ser arrecadado.

Com base nesses precedentes da Suprema Corte, os contribuintes, confiando no posicionamento unânime dos Ministros, entenderam que haveria a indispensável segurança jurídica daquele pronunciamento e passaram a não mais recolher a contribuição, a grande maioria embasada em decisões judiciais para não se sujeitarem à retenção e ao recolhimento da contribuição até então tida por inconstitucional.



CD/18565.39351-30



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Em 31 de março de 2017 foi divulgada Ata de Julgamento pelo STF relativo ao Funrural ao julgar recurso extraordinário interposto pela União Federal, RE 718.874 com repercussão geral reconhecida.

Neste julgamento, para surpresa de todos, diferente das votações anteriores cuja inconstitucionalidade foi por unanimidade, desta vez a Suprema Corte declarou ser constitucional formal e materialmente o artigo 25 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 10.256/01 por maioria apertada de seus Ministros com diferença apenas de um voto a favor da constitucionalidade.

Esse julgamento de março do RE 718.874 que reconheceu a constitucionalidade do Funrural ainda não é definitivo, estando pendente decisão de múltiplos recursos de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos.

Também vale registrar que em 13/09/2017 o Senado Federal por meio da Resolução nº 15, veio a suspender a execução dos incisos I e II do art. 25, que tratam da base de cálculo e alíquota e o inciso IV do art. 30, que trata da sub-rogação para o adquirente, todos da Lei 8212/91 na redação dada até a Lei 9528/97, suscitando novamente nos produtores rurais e adquirentes que não mais seria devido o Funrural mesmo com o julgamento do STF que em março de 2017 declarou ser constitucional.

A PGFN em parecer nº 1447/2017 e com base no julgamento do STF no RE 718.874, entendeu que a Resolução Senatorial não alcançaria o Funrural devido com base no art. 25 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 10.256/01.

Inegável que os julgamentos do STF no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177-RG/RS que declararam por unanimidade a inconstitucionalidade do Funrural e a Resolução do Senado Federal geraram nos produtores rurais legítima expectativa, confiança e certeza de que seria indevido o Funrural e não resta dúvida que agiram de boa-fé quando deixaram de pagar a referida contribuição.

Também não podemos desprezar que esse cenário retratado acima gera absoluta insegurança jurídica ao produtor rural e para todo o setor do agronegócio,



CD/18565.39351-30



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

que é de vital importância para a economia do nosso Brasil, e que tem contribuído para o crescimento econômico gerando sucessivos superávits.

Assim, somos levados a buscar resolver todas as consequências jurídicas desse quadro de incertezas pela via legislativa, razão pela qual submeto para aprovação, um texto Substitutivo com proposta de remissão dos débitos do Funrural gerados com base no disposto no artigo 25 da Lei 8212/91 desde o início da vigência da Lei 10.256/01 até o dia 31/03/2017, data da divulgação da Ata de julgamento do RE 718.874.

O projeto é equilibrado e procura por fim à insegurança jurídica, sem que os contribuintes venham a ter que pagar os valores devidos e, por outro lado, a Previdência Social, pelo instituto jurídico da remissão, não terá que se sujeitar à devolução para aqueles que porventura já tenha pago a contribuição, ensejando finalmente a certeza e estabilidade na relação jurídica entre os contribuintes e a Previdência Social no que diz respeito ao passado.

Como a remissão pressupõe a extinção de um crédito tributário já lançado, será dada oportunidade para aqueles contribuintes que porventura ainda não tenham efetuado o lançamento de seus débitos, mediante declaração nos termos da atual legislação de regência, inclusive para que fiquem isentos de qualquer imposição de penalidade decorrente de falta de cumprimento de dever acessório, que assim o façam até 90(noventa) dias após a data de publicação de conversão desta proposta em Lei.

A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal, anulatórias, ou de quaisquer ações ou recursos, em decorrência da aplicação do disposto nesta proposta, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência.

Diante de alguns pronunciamentos colhidos em solução de consulta da Secretaria da Receita Federal que entende ser a remissão uma receita e acréscimo tributável para o contribuinte remitido, sujeitando-o ao IRPF, IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, que podem, por via indireta, frustrar os objetivos e o real alcance dessa



CD/18565.39351-30



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

proposta de remissão e gerar novo foco de desgaste, embate e insegurança jurídica, a proposta já afasta dos valores remetidos qualquer possibilidade para que haja tais incidências.

Importante esclarecer que a isonomia e até mesmo a regressividade fiscal relativo à atividade rural, foi corrigida em parte com a redução da alíquota para 1,2% e, a partir do ano de 2019, caberá ao empregador rural optar por recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salários, isso em razão da aprovação do PLC 165 de 2017 que originou a Lei 13.606 de 09/01/2018.

Nesse sentido, vale transcrever os dados colhidos pelo então Ministro relator do RE 718.874, Edson Fachin, onde resta claro que durante décadas, o setor agropecuário, ao contrário do que muitos imaginam, sofreu com essa elevadíssima carga que o setor sofria, boa parte corrigida agora com a redução da alíquota e a opção de voltar a contribuir sobre a folha de salários, sendo que apenas no ano de 2010 o montante total arrecado pelo Governo Federal com o setor superou os gastos totais em quase 7 bilhões de reais :

*Ao decidir o presente caso e encerrar a cadeia argumentativa sobre o alcance e o significado da contribuição social em comento, o Supremo Tribunal Federal estará a influir, com base na normatividade constitucional, **no campo das políticas fiscais e agrícolas exercitadas ao longo de décadas**. No caso, esta Corte Constitucional possui uma responsabilidade sócio-política perante o Estado e os contribuintes, sobretudo os produtores rurais e os respectivos responsáveis tributários, à luz da concretude histórica do Sistema Tributário Nacional. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal referentes ao ano de 2013, a carga tributária no Brasil equivale a 35,95% do Produto Interno Bruto, o que representa aproximadamente 1,74 trilhões de reais em arrecadação tributária, ao passo que se noticiou no mesmo referencial de tempo um crescimento acumulado do PIB na ordem de 2,5% em relação ao ano anterior. Por outro lado, a literatura econômica dá conta de que o volume de tributos federais pagos por esse setor econômico cresceu em 6,62% ao ano, conquanto os gastos públicos federais voltados à agropecuária foram acrescidos em apenas 4,08% em idêntico lapso temporal. Assim, **somente em 2010, “é possível observar que o volume de recursos retirados do setor sob a forma de***



CD/18565.39351-30



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

tributos federais (R\$ 21,2 bilhões) excede substancialmente o volume de recursos gastos pela União com o setor (R\$ 14,7 bilhões).” No estudo citado, concluem os economistas Carlos José Bacha e Leonardo Regazzini que “é importante ter em mente que o volume de tributos que o agricultor brasileiro paga atualmente vem excedendo em muito o custo dessas políticas e contribuindo, dessa forma, com a obtenção do superávit fiscal pelo Governo Federal.”

(...)

A despeito da relevante função das metas fiscais para a estabilidade financeira da República, o problema de se colocar as riquezas do setor agropecuário sistematicamente a serviço dos juros da dívida pública é negar empiricamente direitos fundamentais à população rural, notadamente tanto aos intimoratos homens da terra e da produção agrícola, quanto no que toca à busca do pleno emprego, em um mecanismo bem diagnosticado por Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto como a “constituição dirigente invertida”.

Repise-se que não se pretende com esse introito abrasar a necessária juridicidade da questão tributária que se posta nos autos. No entanto, a meu sentir, acredito que esta Suprema Corte não pode se abster de enfrentar as grandes questões constitucionais do país com a devida complexidade imposta pela realidade, assim como evitar um debate sério acerca da regressividade da carga tributária brasileira, quando a oportunidade se apresenta.

Entretanto, não obstante a redução da alíquota e a observância da isonomia, corrigidos pela Lei 13.606/18, a quebra da segurança jurídica com a surpreendente decisão do STF de 31/03/2017 que com diferença de apenas 1 voto reverteu o entendimento das unânimes decisões anteriores, inesperadamente gerou para o setor, um passivo que não podem suportar, ainda que exista a possibilidade de parcelar esses débitos com base nessa mesma Lei 13.606/18.

Com efeito, os produtores e adquirentes deixaram de recolher o Funrural com base na certeza e confiança depositada na jurisprudência do STF e até mesmo deixaram de considerar o custo tributário do funrural na formação do preço da sua produção rural, o que significa que não tiveram qualquer proveito ou acréscimo de receita ou patrimônio em decorrência do não pagamento e agora, caso tenham que arcar com o pagamento dessa dívida inesperada, colocarão em risco a manutenção de



CD/18565.39351-30



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

sua atividade que poderá trazer prejuízos incalculáveis não apenas para o setor agropecuário em si mas para a economia em geral.

De fato, ao ser compelido ao pagamento da inesperada dívida, o produtor rural, no mínimo, perderá sua capacidade de reinvestir na sua atividade, podendo ter que demitir trabalhadores rurais a seu serviço, além de deixar de adquirir ou substituir máquinas, equipamentos e implementos necessários para a produção rural, pois esse valor terá que ser destinado para o pagamento da prestação do parcelamento. Muitos produtores, apenas para arcar com o pagamento da entrada desse parcelamento equivalente a 2,5% do débito confessado, terão que se desfazer de patrimônio ou de meios de produção.

Segundo estudo da FAO (sigla em inglês para a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) a população mundial deverá chegar a 9 bilhões em 2050 e para atingir a demanda alimentar, os países deverão investir US\$ 44 bilhões por ano na produção e distribuição de alimentos, o que equivale a quase cinco vezes o que atualmente é investido US\$ 7,9 bilhões, conforme matéria do Globo Rural.

Ora, ao deixar para o produtor rural como única solução desse passivo, o parcelamento, lamentavelmente, o Brasil estaria indo exatamente no sentido oposto ao alerta da FAO, pois o produtor brasileiro deixará de investir em sua atividade produtiva para tentar arcar com o pagamento dessa dívida inesperada, ainda que de forma parcelada, e tudo isso, vale reiterar, fruto da confiança que os produtores depositaram na jurisprudência do STF!

Logo, a manutenção e solução desse passivo mediante o pagamento, ainda que parcelado, acarretará enormes e incalculáveis prejuízos para o setor agropecuário, para a economia brasileira e para a produção global de alimentos, razão pela qual, aliado ao fato que o Governo Federal retirou excessivamente recursos do setor agropecuário, via tributação, que apenas no ano de 2010, com base no estudo acima mencionado pelo próprio Ministro do STF, chegou a quase 7 bilhões de reais, por si só, já se justificaria a aprovação do presente projeto.



CD/18565.39351-30



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Por tratar-se de dívidas de exercícios passados, ou seja, créditos que o Governo Federal tem a recuperar, cujo valor é inexpressivo diante do estoque total de R\$ 4 trilhões que o Governo possui, segundo matéria do Valor Econômico de 08/02/2018, importante destacar que a proposta não acarretará perda de arrecadação de receita orçamentária do exercício em curso.

Deve ser mencionado que ainda que o Governo possa ter expectativa de arrecadação em virtude da eventual adesão ao parcelamento rural, conforme constou da mensagem da MP 793/17, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), essa expectativa de arrecadação decorrente do parcelamento dessas dívidas no âmbito da RFB e PGFN, era de R\$ 571,75 milhões em 2018, de R\$ 485,99 milhões em 2019 e de R\$ 400,23 milhões em 2020, o que estariam compensados diante do próprio crescimento anual do setor agropecuário que foi de 13% no ano passado, sendo responsável por 70% do crescimento de 1% no Produto Interno Bruto (PIB), segundo dados divulgado pelo IBGE.

Portanto, por tratar-se de mera expectativa de arrecadação que pode inclusive ser frustrada até mesmo por eventual não adesão ao parcelamento, não há que se falar em perda de receita orçamentária para o exercício 2018 e nem para os dois exercícios subsequentes, não havendo afronta a Lei Complementar 101/2000, sendo que ao contrário, a medida ao solucionar esse passivo inesperado, além de resgatar a segurança jurídica, fará com que os produtores continuem a fazer os investimentos necessários em sua atividade, em prol do crescimento da produção agropecuária, o que significa a manutenção de alimento a preços acessíveis para a população brasileira e a exportação do excedente, o que ajuda na recuperação das finanças e a retomada do crescimento da economia do Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2018.

Assinatura:



CD/18565.39351-30



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
 Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				